



## Parecer nº 029/2023-CJL/CMS

**Interessado:** Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

**Assunto:** 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2019-CMS (Pregão Presencial nº 004/2019-CMS)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Setor de Licitações e Contratos, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2019, firmado entre o Câmara Municipal de Santarém e a empresa WSP Serviços de Telecomunicações, para fins de prorrogação do contrato firmado por 12 (doze) meses, com vigência de 16/04/2023 a 15/04/2024.

O referido contrato tem como objeto a *prestação de serviços para disponibilização de sinal de internet, com 300 MB de link dedicado-IP fixo, com fornecimento 24 horas, 07 dias por semana, através de fibra ótica.*

O fato gerador do presente Termo Aditivo deu-se a partir da solicitação por parte da direção da Casa (fls. 96), para que procedesse aditamento contratual, visando à continuidade do serviço.

Os autos, contendo 1 (um) volume, numerado e rubricado sequencialmente em folhas de 096 (noventa e seis) a 157 (cento e cinquenta e sete), regularmente formalizados encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Correspondência eletrônica ao fornecedor, informando acerca da intenção de continuidade do serviço e solicita documentos para instrução do procedimento cabível (fls. 096);
- b) Correspondência do fornecedor, manifestando interesse na prorrogação do contrato, nos mesmos termos e proposta comercial (fls. 097/100);
- c) Memo. 070/2023-DIREÇÃO GERAL/CMS: encaminha ao departamento de contratos a proposta comercial do fornecedor, pontuando que houve melhoria no serviço inicialmente contratado, sem ônus para a Câmara, garantindo a vantagem do contrato (fls. 101/102);
- d) Documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa:
  - Atestado de Capacidade Técnica (fls. 103;141;145)
  - Contratos de prestação de serviço (fls. 104/122;142/144)
  - Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos emitida pela ANATEL (fls. 123);
  - Termo de autorização para exploração de serviço celebrado entre o fornecedor e a ANATEL (fls. 124/135;136/137);
  - Alvará referente ao ano de 2022 e CNAES (fls. 138/140)
- e) Justificativa da autoridade administrativa (fl. 146);
- f) Termo de Autorização do aditamento (fls. 147);
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 148);

- h) Termo de Autuação (fls. 149);
  - i) Memorando nº 071/2023-Licitação: solicita informação sobre existência de Crédito Orçamentário (fls. 150);
  - j) Termo de reserva orçamentária (fls. 151/152);
  - k) Relatório do fiscal de contrato (fls. 153);
  - l) Minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº 004/2021-CMS (fls. 155/157);
- É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da norma de regência: art. 57, inc. II, Lei 8.666/93

Os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 57 da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale dizer que, de modo ligeiramente atécnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos. Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual.

Para TORRES<sup>1</sup>, a prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado; suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93. Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação”, e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período.

De qualquer forma, é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.

<sup>1</sup> TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed. Salvador: Jus Podium, 2018, pp. 657.

## 2.2 Da previsão contratual do prolongamento da vigência

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

Conforme se depreende dos documentos contidos nos autos, o Contrato Original tinha como vigência o período de 15/04/2019 a 14/04/2020, sendo prorrogado pela primeira vez para vigor entre 15/04/2020 e 14/10/2020, pela segunda vez entre 15/10/2020 e 15/04/2021, pela terceira vez entre 16/04/2021 e 16/04/2022 e pela quarta vez entre 16/04/2022 e 15/04/2023.

No ato ora analisado, a minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2019-CMS (fls. 155/156) propõe que seja prorrogada a vigência de 16/04/2023 e 15/04/2024, totalizando o prazo total de 60 (sessenta) meses.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, II, c/c §2º, Lei 8.666/93), que, quando realizada não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Dessa forma, a demanda da Administração da Casa, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível.

## 2.3 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade**. Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre**, ainda que não todos os dias.”<sup>1</sup>

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Casa interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à Câmara Municipal de Santarém, posto que indispensável ao pleno exercício das atividades que são desenvolvidas pelo Poder Legislativo, considerando ser o serviço de internet essencial à rotina administrativa da Casa.

#### **2.4 Respeito ao limite temporal máximo de 60 meses**

Celebrado originariamente com vigência de 04/2019 a 04/2020, sendo agora renovado pela quinta vez, para vigorar entre 16/04/2023 e 15/04/2024, o presente contrato somará o total de 60 (sessenta) meses até o final do prazo de que trata este aditamento, estando, portanto, no limite máximo de que trata o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **2.5 Interesse do contratado na renovação**

Instada a se manifestar quanto ao interesse pela continuidade da prestação do serviço pelo aditamento do contrato, a empresa anuiu com os termos atuais e concordou com a prorrogação, conforme documento de fls. 97/98.

#### **2.6 Justificativa, por escrito, da manutenção do ajuste**

A autoridade administrativa, ao justificar a prorrogação do contrato (fls. 146), consigna que durante a vigência do contrato, os serviços foram prestados de forma regular e contínua pela empresa, a qual, de maneira discricionária, ofertou a disponibilização de 300 MB de link dedicado, mantendo o mesmo valor do contrato original, que era, inicialmente de 40 MB.

Além disso, também justifica a prorrogação consignando que ela é necessária à manutenção do funcionamento regular da Casa, em face da natureza essencial e contínua do serviço, pela vantajosidade da prorrogação e manutenção do preço original, dentre outros motivos.

Ademais, não aponta qualquer eventualidade que tenha prejudicado a execução do contrato. Pressupomos, com isso, que não foram aplicadas sanções por inexecução contratual.

#### **2.7 Regularidade fiscal e jurídica**

Vale dizer que a contratada assumiu obrigação de manter, durante o fornecimento do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em conformidade com o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93, e cláusula 6.1, X, do contrato original.

De tal modo, quando dos aditamentos contratuais, devem ser juntados ao processo administrativo todos os documentos pertinentes ao cumprimento da referida cláusula, o que não se viu nos autos.

Não foram encontradas, por exemplo, certidões referentes à regularidade fiscal da empresa, tampouco a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência e no próprio curso da execução contratual.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que o aditamento contratual encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.

Ressalvamos, contudo, as seguintes recomendações e observações:

- a) Devem ser juntados ao processo administrativo todos os documentos pertinentes ao cumprimento da obrigação da contratada de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em conformidade com o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93, e cláusula 6.1, X, do contrato original, a exemplo das certidões referentes à regularidade fiscal da empresa e a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras.

Vale dizer que a contratada assumiu obrigação de manter, durante o fornecimento do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em conformidade com o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93, e cláusula 6.1, X, do contrato original.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 12 de abril de 2023

**ALEXANDRE MARTINS MARIALVA**  
**Procurador Jurídico**  
Câmara Municipal de Santarém  
Mat. 120549-8